



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 19 de novembro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00332/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
RAFAEL TAJRA FONTELES

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo do **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Dr. Hélio** que: "*Autoriza ao Poder Executivo e cria a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, à Economia Criativa e ao Turismo da Fé, com foco nas rotas turísticas estratégicas do Piauí, no uso de tecnologias inovadoras e na adesão voluntaria de municípios*".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.00000000-0, Presidente da ALEPI**, em 19/11/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021265028 e o código CRC 6F2A7072.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.014957/2025-81

SEI nº 0021265028



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 19 de novembro de

2025.

INDICATIVO Nº 31 DE DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a criar a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, à Economia Criativa e ao Turismo da Fé, com foco nas rotas turísticas estratégicas do Piauí, no uso de tecnologias inovadoras e na adesão voluntaria de municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, à Economia Criativa e ao Turismo de Fé, destinada a promover o desenvolvimento sustentável do turismo no estado do Piauí, com geração de emprego, renda, inclusão social e preservação do patrimônio natural e cultural.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - fomentar o ecoturismo, o turismo de aventura, o turismo cultural e o turismo de fé, em todas as regiões;

II - incentivar micro e pequenos empreendimentos e negócios de impacto, com acesso a crédito, assistência técnica e capacitação;

III - valorizar a economia criativa como ativo turístico (artesanato, gastronomia, música, audiovisual, design), com selo de qualidade e de origem;

IV - promover inovação tecnológica (plataformas digitais, dados georreferenciados, aplicativos, QR Codes, IA aplicada à experiência do visitante);

V - assegurar conservação ambiental e salvaguarda do patrimônio histórico-cultural e religioso;

VI - estabelecer e monitorar metas e indicadores socioeconômicos e de sustentabilidade.

CAPÍTULO II
Da Governança e da Adesão Municipal

Art. 3º A adesão dos municípios é voluntária e condicionada a:

I - Plano Municipal de Turismo alinhado a esta Política;

- II - Fundo Municipal de Turismo, com previsão de contrapartida orçamentária anual;
- III - Conselho Municipal de Turismo ativo e paritário;
- IV - cadastro e regularidade em sistemas federais/estaduais pertinentes (ex.: Cadastur, Mapa do Turismo).

§ 1º O Estado poderá apoiar tecnicamente a elaboração dos Planos Municipais.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o procedimento de adesão, priorizando municípios com rotas estratégicas e capacidade de execução.

CAPÍTULO III Dos Instrumentos da Política

Art. 4º Constituem instrumentos da Política:

I - Plataforma Digital do Turismo Piauiense, integrando promoção, calendário de eventos, reservas, marketplace de produtos criativos e serviços turísticos;

II - Observatório Estadual do Turismo e da Economia Criativa, para coleta, integração e análise de dados (fluxos, permanência, gasto, ocupação, satisfação, impacto socioambiental), com Relatório Anual público;

III - Rotas Temáticas Oficiais (Rotas da Fé, da Natureza, da Criatividade), com padronização de sinalização bilíngue e manejo de visitação;

IV - Selo Piauí – Qualidade e Origem, conferido a experiências e produtos que cumpram padrões de autenticidade, sustentabilidade e atendimento;

V - programas de capacitação (guiamento, hospitalidade, idiomas, empreendedorismo, marketing digital);

VI - editais e chamadas públicas para projetos inovadores, de base comunitária e de economia criativa;

VII - incentivos fiscais e financeiros, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV Do Financiamento

Art. 5º Fica criado o Fundo Estadual de Turismo e Economia Criativa – FETEC, destinado a financiar ações desta Política.

Art. 6º Constituem receitas do FETEC:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - transferências e convênios federais e internacionais (ex.: Fungetur, Prodetur);

III - operações com bancos de fomento (BNB/FNE, BNDES, CAF, BID);

IV - parcerias público-privadas, termos de cooperação e doações;

V - receitas de serviços, aplicações financeiras e outras fontes legais.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a gestão financeira, critérios de seleção e priorização de projetos, observados os princípios da publicidade e eficiência.

CAPÍTULO V Das Metas, Indicadores e Avaliação

Art. 7º A Política observará, como metas indicativas até 2030:

I - +50% no fluxo total de visitantes ao Estado;

II - +30% nos empregos formais nos setores turístico e criativo;

III - receita anual ≥ R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em consumo turístico;

IV - taxa média de ocupação ≥ 65%, com redução de sazonalidade;

V - +1 dia na permanência média do visitante.

§ 1º Os indicadores serão apurados pelo Observatório (art. 4º, II) e divulgados anualmente.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá recalibrar metas a cada 4 (quatro) anos, com base em evidências e participação social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos com a União, municípios, universidades, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para execução desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo governança, critérios técnicos, modelos de adesão municipal, padrões do selo e funcionamento do Observatório e da Plataforma Digital.

Art. 10. Os municípios aderentes terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação plena aos requisitos do art. 3º.

Art. 11. As despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2025.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 19/11/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 0021265187 e o código CRC 8AC9E86D.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.014957/2025-81

SEI nº 0021265187